

## **CONSELHO SUPERIOR**

Resolução-CSDP nº 048, de 23 de novembro de 2009. (Revogada pela Resolução-CSDP nº 118/2014)

Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos de Conciliação.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 055, de 27 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando ser uma das funções institucionais da Defensoria Pública, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses;

Considerando que os litígios relativos a direitos disponíveis podem ser solucionados por convenção das partes pela via da conciliação, sem prejuízo das funções exercidas pela Defensoria Pública;

Considerando a necessidade de disseminar a cultura da conciliação e da solução consensual e pacífica dos conflitos sociais, que previne e propicia maior rapidez na solução dos conflitos, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução de demandas judiciais;

Considerando, ainda, ser direito do assistido a qualidade e a eficiência do atendimento e

Considerando, por fim, a necessidade de se criar uma estrutura organizacional permanente para administrar as atividades de conciliação junto aos Núcleos de Atendimento das Defensorias Públicas, resolve

Art. 1º Criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, as Câmaras de Conciliação, com a respectiva Secretaria, como órgão auxiliar e vinculado às Diretorias Regionais.

Art. 1º Criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos Especializados de Conciliação, com a respectiva Secretaria, como órgão auxiliar e vinculado às Diretorias Regionais.\* \* Art. 1º com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 056, de 30 de junho de 2010. DOE 3185, 23.07.2010.

Art. 2º. As Câmaras de Conciliação serão instaladas por ato do Defensor Público Geral, por iniciativa própria ou por provocação do Diretor Regional da Defensoria Pública, desde que haja, na respectiva Diretoria, condições materiais e humanas para o seu funcionamento.

Art. 2º Os Núcleos Especializados de Conciliação serão instalados por ato do Defensor Público Geral, por iniciativa própria ou por provocação do Diretor Regional da Defensoria Pública, desde que haja, na respectiva Diretoria, condições materiais e humanas para o seu funcionamento.\*

\* Art. 2º com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 056, de 30 de junho de 2010. DOE 3185, 23.07.2010.

Parágrafo único. As Câmaras serão instaladas, preferencialmente, nas dependências da Defensoria Pública local, mas poderão funcionar, descentralizadamente, em sede própria ou não, com recursos



exclusivos da Defensoria Pública ou decorrentes de convênios e parcerias com instituições públicas e particulares.

Parágrafo único. Os Núcleos serão instalados, preferencialmente, nas dependências da Defensoria Pública local, mas poderão funcionar, descentralizadamente, em sede própria ou não, com recursos exclusivos da Defensoria Pública ou decorrentes de convênios e parcerias com instituições públicas e particulares.\*

\* Parágrafo único com redação determinada pela Resolução-CSDP nº 056, de 30 de junho de 2010. DOE 3185, 23.07.2010.

Art. 3º As Câmaras de Conciliação serão dirigidas por um Coordenador, Defensor Público, e têm por finalidade promover a conciliação entre as partes, desde que haja concordância daquela que procurou os serviços da Instituição, em buscar a solução amigável do conflito.

Art. 3° Os Núcleos Especializados de Conciliação serão dirigidos por um Coordenador, Defensor Público, e têm por finalidade promover a conciliação entre as partes, desde que haja concordância daquela que procurou os serviços da Instituição, em buscar a solução amigável do conflito.\*

\* Art. 3° com redação determinada pela Resolução-CSDP n° 056, de 30 de junho de 2010. DOE 3185, 23.07.2010.

Parágrafo único. A parte interessada, quando procurar o atendimento da Defensoria Pública, sempre deverá ser informada dos benefícios de uma solução amigável do conflito, bem como sobre o ônus, os riscos, as formalidades e as consequências de sua judicialização.

Art. 4º Estarão sujeitos à conciliação todas as demandas nas quais se busque por direitos acerca dos quais a lei admite a transação.

Art. 5º Poderão ser instaladas Câmaras de Conciliação em cidades, bairros, vilas e povoados, vinculados às respectivas Diretorias Regionais, os quais poderão funcionar itinerantes e, temporariamente, em locais de grande freqüência popular.

Art. 5º Poderão ser instalados Núcleos Especializados de Conciliação em cidades, bairros, vilas e povoados, vinculados às respectivas Diretorias Regionais, os quais poderão funcionar itinerantes e, temporariamente, em locais de grande freqüência popular.\*

\* Art. 5° com redação determinada pela Resolução-CSDP n° 056, de 30 de junho de 2010. DOE 3185, 23.07.2010.

Art. 6º Caberá ao Defensor Público Geral editar os atos necessários à regulamentação do disposto desta Resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, aos 23 de novembro de 2009.

ESTELLAMARIS POSTAL Presidente